



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.001106/2004-56
Recurso nº 170.944 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.367 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de agosto de 2010
Matéria SIMPLES
Recorrente CERÂMICA LEX COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2003

EXCLUSÃO DO SIMPLES. SÓCIO COM PARTICIPAÇÃO EM MAIS DE UMA EMPRESA. LIMITE GLOBAL NÃO ATINGIDO. ERRO MATERIAL COMPROVADO. Restando comprovado que a receita bruta global das empresas com sócio em comum não excede o limite legal imposto pelo inciso IX do art. 9º da Lei nº 9.317/1996, deve ser afastado o Ato Declaratório Executivo que excluiu a recorrente do SIMPLES. No caso concreto, tal comprovação se deu mediante a apresentação da escrita contábil e fiscal de uma das empresas, a comprovar erro material no preenchimento da Declaração Anual Simplificada - DAS, além do fato de que a DAS retificadora foi devidamente entregue e aceita pela Administração Tributária.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

WALDIR VEIGA ROCHA - Relator

EDITADO EM: 12 NOV 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Ricardo Luiz Leal de Melo, Paulo Jakson da Silva Lucas, Fábio Soares de Melo, Valmir Sandri e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

CERÂMICA LEX COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 06-18.022, de 14/05/2008, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, transcrevo, a seguir, excerto do relatório elaborado pela autoridade julgadora em primeira instância:

A contribuinte acima qualificada, mediante Ato Declaratório Executivo nº. 440.885, de 07 de agosto de 2003, de emissão do Delegado da Receita Federal em Foz do Iguaçu, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), com efeitos a partir de 01/01/2002, informando como causa do evento o fato de um dos sócios ou o titular participar de outra empresa com mais de 10% e, haja vista a receita global do ano-calendário de 2001 ter ultrapassado o limite estabelecido pela legislação que rege o Simples, conforme previsto no artigo 9º, inciso IX, da Lei nº 9.317, de 1996.

A empresa manifestou-se contrariamente ao procedimento, apresentando a Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples – SRS nº 0910651/003 com pedido de revisão do ato em rito sumário (fl.01).

A decisão administrativa considerou improcedente a SRS, fls. 02, posto que as alegações, referentes a fatos que teriam ocorrido e que lhe permitiriam permanecer na sistemática, ocorreram em data posterior à ocorrência mencionada no ato de exclusão.

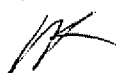
Posteriormente, apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 12, onde alega ter havido erro de preenchimento na declaração de rendimentos do ano-calendário de 2001, relativamente ao mês de novembro, do CNPJ 77.859.080/0001-60, fato que já foi corrigido por meio de retificadora e que, embora o CPF 333.001.949-20 participe de cinco empresas, o faturamento de todas elas não extrapolou o limite previsto na legislação, razão pela qual pede a revisão da decisão atacada.

A 2ª Turma da DRJ em Curitiba/PR analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 06-18.022, de 14/05/2008 (fls. 33/35), negou-lhe provimento com a seguinte ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO AO SIMPLES. RESTABELECIMENTO DA DECLARAÇÃO ORIGINAL.



Restando comprovado que a declaração retificadora, apresentada ao CNPJ 77.859.080/0001-60, visando reduzir o valor da receita auferida, com vistas a descaracterizar a causa que justificou a emissão do Ato Declaratório de Exclusão, por afronta ao disposto no inciso IX do artigo 9º da Lei do Simples, foi cancelada é de se manter os efeitos do ato.

O trecho a seguir transcrito é elucidativo sobre os fundamentos da decisão proferida pela Turma Julgadora em primeira instância:

No presente caso, o CPF nº 333.001.949-20, no ano-calendário de 2001, participou de 05 pessoas jurídicas a saber: CNPJ 78.797.321/0001-56, 75.767.566/0001-42, e 02.738.547/0001-14, 77.859.080/0001-60, além da própria reclamante (CNPJ 76.475.912/0001-81). Na manifestação de inconformidade, a interessada afirma ter havido erro no preenchimento da Declaração Anual Simplificada do CNPJ 77.859.080/0001-60, fato este que teria contribuído para sua exclusão do Simples.

Ocorre que pesquisa efetuada junto aos controles da Receita Federal demonstra que a declaração retificadora, apresentada sob o CNPJ 77.859.080/0001-60 - Gráfica e Editora Lex Ltda-ME, na data de 20/11/2003, foi cancelada, tendo sido restabelecida a declaração original. Desta forma, resta caracterizado que no ano-calendário de 2001, quando a sócia Enelita Maria Roggia Vendruscolo, CPF 333.001.949-20, participava da ora reclamante e das outras quatro empresas mencionadas no ato de exclusão, a receita bruta total destas empresas ultrapassou o limite estabelecido na legislação de regência, fato que impõe manter sua exclusão ao benefício.

Desta forma, entendo que somente os documentos fiscais e contábeis comprovando a efetiva receita auferida por Gráfica e Editora Lex Ltda-ME, CNPJ 77.859.080/0001-60 poderia depor a seu favor e, como os mesmos não foram apresentados, não merece reparos a solução dada à SRS atacada.

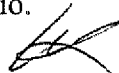
Ciente da decisão de primeira instância e com ela inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 38/43) em que traz argumentos que podem ser sintetizados como segue:

- Confirma que a sócia Enelita Maria Roggia Vendruscolo, inscrita no CPF sob o nº 333.001.949-20, participou, no ano-calendário 2001, de 5 pessoas jurídicas, inscritas no CNPJ sob os números 78.797.321/0001-56, 75.767.566/0001-42, 02.738.547/0001-14 e 77.859.080/0001-60, além da própria recorrente, CNPJ 76.475.912/0001-81.
- Reafirma a ocorrência de erro material no preenchimento da Declaração Simplificada da Gráfica e Editora Lex Ltda., CNPJ 77.859.080/0001-60, no mês de novembro de 2001. O valor correto do faturamento seria de R\$ 39.132,05, enquanto o valor que equivocadamente constou da declaração foi de R\$ 3.913.205,00. Sustenta, ainda, que buscou a retificação da declaração em 20/11/2003, mas que tal retificação teria sido cancelada pela Receita Federal.
- Por sua ótica, comprovado o erro material, o somatório do faturamento das cinco empresas mencionadas ficaria próximo a R\$ 1 milhão, muito abaixo do limite legal de R\$ 2,4 milhões, pelo que descaberia sua exclusão do sistema simplificado.

- Para comprovar suas afirmações, faz juntar aos autos cópias de diversos documentos e livros fiscais e contábeis.
- Conclui com o pedido de provimento de seu recurso, retificando a declaração de IRPJ da empresa Gráfica Lex Ltda. e a consequente manutenção da recorrente no SIMPLES.

Não encontro nos autos prova das datas de ciência do acórdão nem do recebimento do recurso voluntário. A recorrente sustenta que a ciência teria sido em 20/06/2008 (fl. 38) e o recurso é datado de 15/07/2008 (fl. 43). À fl. 123, em despacho datado de 16/07/2008, a autoridade preparadora atesta a tempestividade do recurso interposto.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha

Considerando-se a falta de informações nos autos acerca das datas de ciência do acórdão recorrido e da interposição do recurso voluntário e, ainda, a declaração da autoridade preparadora à fl. 123, tenho o recurso por tempestivo e dele conheço.

Trata-se de exclusão do SIMPLES, fundada no inciso IX do art. 9º da Lei nº 9.317/1996, *verbis*:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

[...]

IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º;

O ponto central da controvérsia é a receita bruta auferida no mês de novembro de 2001 pela empresa Gráfica Lex Ltda., inscrita no CNPJ sob o número 77.859.080/0001-60. Se confirmado o valor de R\$ 3.913.205,00 que consta da Declaração Anual Simplificada (DAS) originalmente apresentada por aquele contribuinte, o somatório das receitas anuais auferidas pelas cinco empresas em que tem participação a Sra. Enelita Maria Roggia Vendruscolo, inscrita no CPF sob o nº 333.001.949-20, ultrapassa o limite legal de R\$ 2,4 milhões e, por consequência, a exclusão do SIMPLES de que trata o presente processo deverá ser tida por procedente. Se, como afirma a recorrente, se comprovar erro material no preenchimento da declaração e que a receita bruta em novembro de 2001 foi de apenas R\$ 39.132,05, o limite para permanência no SIMPLES não será alcançado, inexistindo motivo para a exclusão da interessada do referido sistema simplificado de pagamentos.

Em primeira instância, a autoridade julgadora afirmou que a declaração retificadora apresentada por Gráfica Lex Ltda. com o objetivo de alterar a receita bruta auferida em novembro de 2001 de R\$ 3.913.205,00 para R\$ 39.132,05 teria sido cancelada, sendo restabelecida a declaração originalmente apresentada. Sustentou, ainda, que “*somente os documentos fiscais e contábeis comprovando a efetiva receita auferida por Gráfica e Editora Lex Ltda-ME, CNPJ 77.859.080/0001-60 poderiam depor a seu favor*”.

Em sede de recurso, a interessada traz, conforme lhe foi sugerido, cópias da documentação contábil e fiscal com a qual pretende comprovar a receita bruta auferida em novembro/2001 pela Gráfica Lex Ltda., a saber:

- Guia de informação e apuração do ICMS e movimento econômico para fins de ISS — Gráfica Lex Ltda.
- Livro Registro de Saídas da Gráfica Lex Ltda — ano calendário 2001
- Livro Registro de ISS — Gráfica Lex Ltda — ano calendário 2001.



- Livro de Apuração de ICMS — Gráfica Lex Ltda — ano calendário 2001
- Livro Razão — Gráfica Lex Ltda — ano calendário 2001.

Do exame desses documentos, constato que assiste razão à recorrente, e tenho por adequadamente comprovado que a receita bruta auferida no mês de novembro de 2001 pela Gráfica Lex Ltda. – CNPJ 77.859.080/0001-60 – foi de R\$ 39.132,05. Nada há na escrita contábil e fiscal apresentada que indique receitas auferidas de quase quatro milhões de reais naquele mês. Ao contrário, a receita escriturada é perfeitamente compatível com aquelas auferidas nos demais meses do ano.

Além do exposto, cabe verificar a afirmação da autoridade julgadora em primeira instância de que a declaração retificadora apresentada teria sido cancelada e, se for o caso, perquirir os motivos pelos quais isso teria ocorrido.

Em pesquisa nos sistemas de processamento eletrônico da RFB encontro referência a três Declarações Anuais Simplificadas – DAS – apresentadas pela Gráfica Lex, CNPJ 77.859.080/0001-60, a saber:

- (A) DAS **ND 7145760**, recebida pela Receita Federal em 20/05/2002. Trata-se da declaração original (na ficha 01 consta que não é declaração retificadora), indicando receita bruta no mês de novembro de 2001 de R\$ 3.913.205,00 (ficha 04). Observo que o valor do SIMPLES a pagar nesse mês é de R\$ 2.269,65, o que revela a aplicação do percentual de 5,8% sobre R\$ 39.132,05, e não sobre R\$ 3.913.205,00. No quadro de eventos da declaração, verifico que a declaração foi cancelada na *malha cadastr/retif*, o que era de se esperar, visto que foi apresentada declaração retificadora posteriormente.
- (B) DAS **ND 4680496**, recebida pela Receita Federal em 20/11/2003, às 13:49:05. Em sua ficha 01 há a indicação de que não é retificadora, o que é evidente equívoco, desde que havia uma declaração original anteriormente transmitida. De toda forma, essa declaração consta como cancelada pela *malha cadastr/retif*, devendo seu conteúdo ser desconsiderado.
- (C) DAS **ND 4680506**, recebida pela Receita Federal em 20/11/2003, às 13:56:05. Esta declaração é retificadora (vide ficha 01), e a receita bruta no mês de novembro de 2001 é de R\$ 39.132,05, mantendo-se inalterados os demais valores, inclusive o valor do SIMPLES a pagar nesse mês, de R\$ 2.269,65. No entanto, ao contrário do que concluiu a autoridade julgadora em primeira instância, o quadro de eventos desta declaração registra que foi *LIBERADA VIA ONLINE* pela *malha cadastr/retif* em 24/12/2003.

Concluo, assim, que merece reforma a decisão de primeira instância. A declaração retificadora ND 4680506, apresentada em 20/11/2003, não foi cancelada. Ao contrário, foi liberada pelos sistemas de processamento eletrônico da RFB e o valor da receita bruta auferida no mês de novembro de 2001 que ali consta é de R\$ 39.132,05, valor este ratificado pela escrita contábil e fiscal da Gráfica Lex Ltda., juntada por cópia aos autos.

O somatório das receitas brutas auferidas pelas cinco empresas, inclusive a recorrente, na qual tem participação a Sra. Enelita Maria Roggia Vendruscolo, monta a exatos R\$ 1.008.572,98 (vide demonstrativo à fl. 68), inferior ao limite legal de R\$ 2,4 milhões. Não subsiste, portanto, o fundamento invocado para a exclusão da interessada do SIMPLES.



Por todo o exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário interposto e consequente cancelamento do Ato Declaratório Executivo DRF/FOZ nº 440885, de 07/08/2003 (fl. 20).



WALDIR VEIGA ROCHA - Relator